



979
Gilem

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR -
CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00326/2017/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.011069/2014-14

INTERESSADOS: PREFEITURA DO CAMPUS PCU UFPA

ASSUNTOS: ANÁLISE DE ADITAMENTO

EMENTA: I. Administrativo II. Contratos. III. Prorrogação ao Contrato nº130/14. IV. Possibilidade. V. Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Magnífico Reitor

1. Vêm os presentes autos para análise e parecer acerca da prorrogação do Contrato nº 130/2014, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ e a TRANSPORTADORA TRANSCIDADE LTDA.
2. A avença tem como objeto a Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destino Final dos Resíduos de Serviços de Saúde, de fls. 412/428, com eficácia a partir de 29.01.2015, consoante cópia da publicação do extrato no DOU (fl. 447).
3. Instado o processo, o Fiscal do Contrato, Sr. Jaime Lessa Pena, manifestou-se favoravelmente à renovação contratual, tendo em vista que se trata de serviços de natureza continuada, não podendo haver sua interrupção (fls. 585/589).
4. Eis os fatos. Passa-se à análise jurídica.
5. Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.
6. Sabe-se que o presente pedido de prorrogação de vigência da referida contratação alberga-se na previsão contratual presente na Cláusula Sexta, e Subcláusulas Primeira e Segunda, a qual admite a prorrogação do contrato com base nas disposições contidas no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.
7. A norma destacada na cláusula supramencionada dispõe *in verbis*:

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:
(...)
II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;
8. Logo, o art. 57 do Estatuto das Licitações, em seu inciso II, admite a prorrogação de vigência contratual quando o objeto for prestação de serviços a ser executado de forma contínua.
9. Sobre o assunto, a IN nº 02/08 da STLI/MPOG define, em seu Anexo I, *serviços de execução continuada*, como sendo “*aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente*”.
10. Com efeito, a doutrina qualifica como serviço continuado todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação possa causar prejuízos ao andamento das atividades do órgão.
11. Sobre o assunto, ensina Marçal Justen Filho *ipsis litteris*:

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com a atividade que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço .

12. E, como fundamento lógico da norma, prossegue ensinando:

A adoção da regra relaciona-se com dois motivos preponderantes. O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse coletivo. A demanda permanente de atuação do particular produziria uma espécie de trauma na transição de um contrato para outro. (...) O segundo motivo é o da previsibilidade de recursos orçamentários. A lei presume a disponibilidade de recursos para o custeio dos encargos contratuais.

13. Não obstante, importante frisar que o TCU já firmou entendimento através de vários Acórdãos sobre a inexistência de rol taxativo relativo aos serviços continuados. Neste sentido, válida a transcrição de trecho da Decisão nº 1098/2001, de relatoria do Sr. Ministro Adylson Motta, no qual ficou assentado que:

De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale.

14. *In casu*, pretende-se a prorrogação de contrato cujo objeto é a prestação de serviços de coleta, transporte e destino final dos resíduos de serviços de saúde, pois se trata de serviço cuja interrupção causaria transtornos aos administrados.

15. Destarte, além de haver previsão contratual para albergar o pleito, há o atendimento à determinação do art. 57, II do Estatuto das Licitações, tendo em vista a natureza da essencialidade dos serviços.

16. Sendo assim, verifica-se que a prorrogação contratual se encontra dentro dos limites legais, pois, configurada a natureza contínua dos serviços executados, cuja prestação inadiável não pode ser interrompida considerando suas características específicas, o Contrato pode ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.

17. Na oportunidade, informa-se que o valor requerido pela empresa para fins de reajustamento se encontra - nos dizeres do Sr. Fiscal - de acordo com o IPCA-E do respectivo ano de contratação.

18. Diante dos fatos e fundamentos expostos opina-se pela concessão do pleito, uma vez que apresentam supedâneo no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93. Sendo assim, esta Procuradoria apõe seu “visto” na minuta do Terceiro Termo Aditivo (parágrafo único do art. 38 da Lei nº8.666/93) para ulterior chancela do Magnífico Reitor e do Representante Legal da empresa Contratada.

À superior consideração.

¹JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**, 12ª Ed., Editora Dialética, 2008, pag. 669

²Ibidem, p. 669-670

À consideração superior.

Belém, 29 de novembro de 2017.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procurador Federal

Chefe PF/UFPA

Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073011069201414 e da chave de acesso 77bf4732

600
F. Ribeiro

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 92567895 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 29-11-2017 13:39. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Processo 011069 / 2014-14 fls 601 *for*
Recelido em 29/11/17
Japuí Cardoso

Homologo o parecer nº 00326/2017
escarado pela Procuradora Federal - chefe
de fls. 599/600.

J. VCC/PROAD.

em, 29/11/17

Emmanuel Zagury Tourinho
Reitor da UFPA

Ao setor de publicações,

Para publicação do 3º Termo Aditivo.

em: 28/12/2017

J.
Arlana Bastos Silva
Diretoria de Contratos
e Convênios/PROAD
Mat. SIAP 1849-02

Proj. Escarado
em 29/11/17

Benedito José S. Pantofla
Pró-reitoria de Administração/UFPA
Mat. SIAP 327/172